



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034181-11.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BENEDITO RAFAEL DA SILVA, é apelado DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

APELAÇÃO: 1034181-11.2024.8.26.0564

APELANTE: BENEDITO RAFAEL DA SILVA

APELADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA
ELÉTRICA - DAEE

Juiz(a) de 1º Grau: Marcelo Sergio

VOTO 42649 – lcb

APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DAEE.
DIFERENÇAS DE PROVENTOS.

Pretensão do autor ao recebimento de repasse dos aumentos salariais concedidos aos servidores da ativa aos valores que recebe a título de complementação de aposentadoria como funcionário inativo do DAEE.

Sentença de improcedência.

APELAÇÃO DO AUTOR. DESPROVIMENTO.
AUMENTOS SALARIAIS PREVISTOS NAS LEIS
COMPLEMENTARES ESTADUAIS 1.168/12, 1.324/18,
1.373/22 E 1.388/23.

Aludidas Leis Complementares que promoveram reclassificação remuneratória para servidores da ativa, sem determinar percentual aplicável diretamente ao total dos proventos dos inativos. Análise das fichas financeiras que evidencia a correta implementação dos reajustes nas rubricas de “salário-base” (código 001001) e “salário-complemento LC 729/93” (código 001005). Rubrica “salário-complemento engenheiro” (código 008006), vinculada ao respeito ao piso salarial profissional em razão de ação judicial transitada em julgado, que não está abrangida pelos reajustes legais referidos, conforme previsto pelo parágrafo único do art. 4º da LC 729/93. Inocorrência de congelamento ou redução salarial ilícita. Observância aos princípios constitucionais da legalidade estrita e da vedação à vinculação remuneratória entre ativos e inativos. Inteligência do art. 37, inciso XIII da Constituição Federal,

Súmula Vinculante 37 e Súmula 339 do STF. Precedentes desta Corte.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por BENEDITO RAFAEL DA SILVA em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, objetivando compelir a Administração a efetuar o repasse dos aumentos salariais concedidos aos servidores da ativa aos valores que recebe a título de complementação de aposentadoria como funcionário inativo do DAEE.

A sentença de fls. 170/175 julgou o pedido improcedente, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do art. 85, §3º do CPC, fixados sobre o valor da causa.

Inconformado com a sentença, apela o autor, com razões recursais às fls. 180/191. Alega, em síntese, que os reajustes salariais deveriam ter sido aplicados à totalidade dos proventos auferidos; que há manifesta distinção entre não incidir os aumentos na rubrica "salário complemento ação judicial" e, de outro lado, autorizar a REDUÇÃO dessa rubrica; que a legislação de regência impõe o repasse aos aposentados dos mesmos reajustes concedidos aos funcionários da ativa; que os aumentos salariais concedidos pelas Leis Complementares Estaduais 1.168/12, 1.324/18, 1.373/22 e 1.388/23 deixaram de incidir sobre os "proventos integrais", que correspondem à somatória do "salário-base", do "salário complemento" e do "salário complemento ação judicial"; que não pode haver redução do montante recebido sob a rubrica "salário complemento ação judicial"; que a Lei Complementar 729/93 é clara ao dispor que o "salário complemento" faz parte da remuneração mensal global, devendo ser reajustado conforme pleiteado; que, ano a ano, ao aumentar o salário base, o apelado reduz os complementos salariais, mantendo o valor final inalterado, o que importa em congelamento da complementação de aposentadoria.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que a ação seja

julgada precedente.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 192/193) e respondido (fls. 199/209).

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não merece provimento.

Extrai-se dos autos que o autor, ora apelante, integrou os quadros do DAEE por admissão sob o regime celetista, para exercer a função de engenheiro.

Por ter se aposentado pelo RGPS, recebe complementação de aposentadoria instituída pela Lei 1.386/51, que consiste na diferença entre o provento recebido pelo ex-servidor, observada sua situação funcional na época de seu desligamento, e o valor do benefício do INSS, e que, combinada com o disposto nas Leis Complementares 4.819/58 e 200/74, garante aos empregados aposentados admitidos sob o regime da legislação trabalhista os mesmos vencimentos dos funcionários da ativa.

Sobre o tema, cabe pontuar que as Leis Complementares 1.168/2012, 1.324/2018, 1.373/2022 e 1.388/2023 promoveram, cada uma a seu tempo, a reclassificação dos vencimentos e salários dos engenheiros, arquitetos, engenheiros agrônomos e assistentes agropecuários vinculados à Administração Estadual. Cada reclassificação ajustou os valores fixos das tabelas salariais mínimas das respectivas categorias, conforme ilustram os demonstrativos financeiros apresentados nos autos. Confira-se, *in verbis*, a redação da LCE 1.168/12:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.168, DE 09 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos e salários dos integrantes das séries de classes de engenheiro, arquiteto, engenheiro agrônomo e assistente agropecuário.

Artigo 1º - Os vencimentos e salários dos integrantes das classes

regidas pela Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, alterada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1.085, de 18 de dezembro de 2008, em decorrência de reclassificação, são os fixados nos termos dos Anexos I, II e III desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I - Anexo I, a partir de 1º de novembro de 2011;

II - Anexo II, a partir de 1º de novembro de 2012;

III - Anexo III, a partir de 1º novembro de 2013.

Artigo 2º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2011.

Não se trata, pois, de um reajuste salarial supostamente não aplicado ao autor, porquanto não foi estabelecido um percentual passível de incidência a uma remuneração globalmente considerada.

É de se ressaltar, ainda, que a Lei Complementar 1.168/12, ao fixar os salários e vencimentos de profissionais das áreas de engenharia, dentre outros, não faz qualquer referência ao benefício pago sob a rubrica "salário complemento Engenheiro 453.81", estabelecendo tão-somente o salário base da categoria, seu piso salarial. Da mesma forma as Leis Complementares nº 1.324/2018, 1.373/2022 e 1.388/2023.

Noutro giro, é certo que a reclassificação foi efetivamente aplicada em seu benefício, conforme comprovam os demonstrativos de pagamento carreados nos autos, inclusive pelo apelante em sua peça recursal, do que se extrai que os

aumentos nominais previstos nas aludidas leis complementares foram devidamente concedidos.

Ora, a complementação de aposentadoria paga ao demandante é dividida em "*salário base*" (código 001001), "*salário complemento LC 729/93*" (código 001005) e "*salário complemento engenheiro*" (código 008006), sendo que esta última verba lhe foi concedida em razão de decisão judicial, sobre a qual realmente não incide a reclassificação de vencimentos e salários.

Isso porque a rubrica supracitada trata apenas da verba destinada a corrigir distorções remuneratórias relativas ao piso da categoria, outrora existente entre os engenheiros celetistas e estatutários do Estado de São Paulo. Sobre o tema, inclusive, a LCE 729/93 disciplinou o seguinte:

Artigo 2º - O servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de função-atividade pertencente as séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata a Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, que, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, proferida com fundamento na Lei federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, e legislação posterior, faz jus ao recebimento de quantia decorrente do cumprimento do julgado, passara será a percebê-la sob o título de "Salário-Complemento".

Artigo 3º - Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo pertencente as séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, a que alude a Lei Complementar n. 540, de 27 de maio de 1988, bem como ao servidor extranumerário e ao servidor regido pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, fica estendido o "Salário-Complemento" de que trata esta ta lei complementar:

(...) Artigo 4º - Ao servidor integrante das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, não abrangido pelo artigo 2º, aplicase, nas mesmas bases e condições, o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor de que trata este artigo vir a fazer jus, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, proferida com fundamento na Lei federal nº 4950-A, de 22 de abril de 1966, e legislação posterior, ao recebimento de quantia decorrente do cumprimento do julgado, receberá essa quantia sob o título de "Salário- Complemento", nos termos do artigo 2º, ficando automaticamente nela absorvidos os valores percebidos sob o mesmo título, na conformidade do "caput" deste artigo, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 5º desta lei complementar.

Artigo 5º - Aos servidores abrangidos pelo artigo 2º fica assegurada a percepção do "Salário Complemento" em valores não inferiores aos dos limites apurados nos termos do artigo 3º desta lei complementar.

§ 1º - Se o valor do "Salário-Complemento" dos servidores aludidos no "caput" deste artigo for inferior, nos respectivos meses, aos limites fixados no artigo 3º desta lei complementar, será paga, sob o mesmo título, a quantia que faltar para atingir esses limites.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se na hipótese de alteração dos limites a que se refere o artigo 3º desta lei complementar, observados os termos e condições ora estabelecidos. (gn).

No caso em apreço, o autor já recebe valor consideravelmente superior ao piso da categoria, não havendo que se falar em incidência de reajuste salarial sobre a referida rubrica "*salário complemento engenheiro*" (código 008.006), uma vez que, repise-se, não se trata de verba autônoma, mas vinculada à garantia de um valor mínimo a título de remuneração. Veja-se, o piso da categoria não sofreu alteração pela edição das leis complementares que aumentaram o salário base dos engenheiros, por total ausência de previsão legal nesse sentido.

Em verdade, atender ao pleito autoral e permitir a equiparação perseguida infringiria o disposto nos arts. 37, inciso XIII e 39, §1º, I e III, ambos da

Constituição Federal, que, respectivamente, vedam a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e estabelecem o recebimento de vencimentos como retribuição pelo exercício cargo, observada a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Ainda, haveria malferimento à Súmula 339 do STF e Súmula Vinculante 37, vez que *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"*.

A corroborar o que aqui se expõe, veja-se como já decidiu este Tribunal em casos estritamente análogos:

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE – DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de ação ajuizada por engenheiro inativo do DAEE, com o objetivo de condenar o ente público ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes de aumentos salariais conferidos pelas Leis Complementares Estaduais nº 1.168/2012, 1.324/2018, 1.373/2022 e 1.388/2023. Sentença de improcedência. 2. Irresignação autoral. Descabimento. 3. 3.1. As leis complementares estaduais realizaram uma reclassificação dos vencimentos e salários dos integrantes das classes por elas abrangidas, sem estabelecer um percentual passível de incidência a uma remuneração globalmente considerada. 3.2. Os demonstrativos de pagamento carreados aos autos evidenciam que os aumentos nominais previstos nas aludidas leis complementares foram concedidos ao requerente, nas rubricas pagas a título de "salário base" (código 001001) e de "salário complemento – LC 729/93" (código 001005). 3.3. A rubrica "salário complemento engenheiro" (código 008.006) apenas garante a remuneração mínima obrigatória da categoria, não sofrendo alteração pela edição das referidas leis complementares, por total ausência de previsão legal nesse sentido. 3.4. Precedentes desta c. Corte de Justiça. 4. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1026045-25.2024.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024);

APELAÇÃO — COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DAEE. REAJUSTES SALARIAIS COM BASE NAS LC 1.168/2012, 1.324/2018, 1.373/2022, 1.388/2023. Sentença de improcedência da demanda. Insurgência da parte autora. Desacolhimento da pretensão recursal. Exame das fichas financeiras da parte permite aferir, mediante simples cálculos aritméticos, que os reajustes salariais concedidos pelas Leis Complementares nº 1.168/2012, 1.324/2018, 1.373/2022 e 1.388/2023 foram corretamente aplicados sobre o "salário-base" e o "salário-complemento LC 729/93". Garantia de piso salarial da categoria que não se confunde com extensão de aumento salarial. "Salário-complemento engenheiro 453.77", corresponde à remuneração do autor, antes de sua aposentadoria, indexada pelo salário-mínimo profissional de Engenheiro, em decorrência de ação judicial. Pagamento em conformidade com a previsão contida no parágrafo único do art. 4º da LC 729/93. Observância ao disposto nos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, I a III, ambos da CF, bem como do teor da Súmula Vinculante nº 37 do E. STF. Princípio da legalidade estrita. Precedentes. R. sentença de improcedência mantida. VERBA HONORÁRIA — MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP; Apelação Cível 1034249-58.2024.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024);

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – PROCEDIMENTO COMUM – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA – DAEE – REAJUSTES SALARIAIS COM BASE NAS LC 1.168/2012, 1.324/2018, 1.373/2022, 1.388/2023 – REAJUSTES DEVIDAMENTE APLICADOS – CONGELAMENTO SALARIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. O exame das fichas financeiras da parte permite aferir, mediante simples cálculos aritméticos, que os reajustes salariais concedidos pelas Leis Complementares nº 1.168/2012, 1.324/2018, 1.373/2022 e 1.388/2023 foram corretamente aplicados sobre o "salário-base" e o "salário-complemento LC 729/93". Garantia de piso salarial da categoria que não se confunde com extensão de aumento salarial. 2. "Salário-complemento engenheiro 453.81", corresponde à remuneração do autor, antes de sua aposentadoria, indexada pelo salário-mínimo profissional de Engenheiro, em decorrência de ação judicial. Pagamento em conformidade com a previsão contida no parágrafo único do art. 4º da LC 729/93. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1024311-39.2024.8.26.0053; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024);

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DO DAEE (DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA) – ENGENHEIRO – INATIVO – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 729/1993 – Pretensão inicial voltada à condenação do DAEE ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, decorrente de aumentos salariais conferidos por diversas leis (LCE 1.168/2012, LCE 1.324/2018, LCE 1.373/2022 e LCE 1.388/2023) a engenheiros da ativa, que não teriam sido repassados aos inativos – Impossibilidade – Análise dos demonstrativos de pagamento evidencia que os "reajustes" de

remuneração já foram devidamente implementados nas rubricas pagas a título de "salário-base" e de "salário-complemento LC 729/93" (código 001005) – De fato, o aumento salarial não foi aplicado à verba recebida sob o título de "Salário-Complemento Engenheiro 555.87" (código 008006), o que se mostra correto, por inexistir amparo legal para tanto – A interpretação defendida pelo servidor (segundo a qual o "salário-complemento" deveria ser considerado para todos os fins e os reajustes deveriam incidir sobre seus proventos integrais) não encontra respaldo na leitura conjunta dos arts. 2º, 3º e 7º da LC 729/1993, associada aos arts. 16 e 17 da Lei Estadual 6.995/1990 – A rubrica denominada "Salário-Complemento Engenheiro" (código 008006) decorre de outra ação judicial que foi favorável ao servidor, garantindo-lhe o respeito ao piso salarial, de forma que, por consequência lógica, à medida que o salário-base é reajustado, a diferença remuneratória a que faz jus o autor efetivamente diminui – É justamente essa a ideia de "absorção" prevista de modo expresso pelo art. 4º, parágrafo único, da LC 729/93 - Inocorrência de qualquer "congelamento" ou "redução" ilícitos em tal cálculo – Caso haja desrespeito à ação judicial transitada em julgado (a qual sequer foi indicada nos presentes autos), trata-se de matéria a ser indicada em cumprimento de sentença daquela demanda, e não nesta ação originária que visa ao aumento geral dos proventos de aposentadoria sem embasamento legal para tanto - Precedente deste TJSP – Sentença de improcedência mantida. Recurso do autor desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1024308-84.2024.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

Destarte, não tendo o autor demonstrado a ausência de repasse dos reajustes salariais reclamados, de rigor a improcedência do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado, em atenção ao artigo 85, §11 do CPC.

Leonel Costa

Relator